

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DFSMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0003910-62.2016.8.07.0015Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: "MASSA FALIDA" SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA" SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de falência.

LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO, administradora judicial, opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou sua destituição do cargo sob alegação de desídia, sem direito à remuneração. A embargante sustenta que exerceu suas funções com zelo e comprometimento, não havendo nos autos qualquer intimação pessoal válida comprovada. Assegura que a ausência de manifestação, em momento pontual, decorreu de força maior, inexistindo intenção de abandono ou descaso, e a penalidade foi imposta sem ciência formal, violando o contraditório e o devido processo legal. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para suprir omissão quanto à ausência de intimação pessoal válida e a reconsideração da decisão de destituição, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação de justificativas formais.

O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pelo acolhimento dos embargos.

Decido.

O ponto central da controvérsia reside em aferir se foi regularmente oportunizado à administradora judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quanto à necessidade de intimação pessoal prévia à aplicação da penalidade de destituição.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nessa Lei será

intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

O princípio do contraditório impõe ao juízo a garantia de que nenhuma sanção seja imposta sem prévia ciência e possibilidade de defesa do interessado. Assim, eventual destituição exige, como condição de validade, que seja oportunizado ao administrador judicial manifestar-se.

No caso dos autos, não consta comprovação de que a embargante tenha sido regularmente intimada, seja por mandado, carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio idôneo, sobre a imputação de desídia e sobre a decisão que culminou em sua destituição.

Destaco, ainda, que a inércia atribuída à administradora revelou-se pontual e devidamente justificada nos autos, não havendo nos registros qualquer indício de comportamento habitual ou de abandono doloso do encargo.

Em razão do exposto, a penalidade imposta mostra-se, de fato, desproporcional, motivos que autorizam o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e revogar a decisão de destituição.

Ademais, o novo administrador judicial nomeado não chegou a prestar compromisso, inexistindo qualquer prejuízo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos por LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO para suprir a omissão quanto à ausência de intimação pessoal válida, para revogar a decisão que determinou sua destituição do cargo e para restabelecer sua nomeação, com todas as prerrogativas inerentes à função.

Intimo VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA desta decisão.

Intime-se a administradora judicial restabelecida para cumprir a decisão de ID. [235167173](#) e para se manifestar acerca do resultado da diligência de ID. [240702473](#) e da petição de ID. [240120771](#).

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

ANDREZA TAUANE CÂMARA SILVA

Juíza de Direito Substituta